



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10469.003731/97-13  
Recurso nº : 121.751  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ano: 1997  
Recorrente : USINA ESTIVAS S/A  
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.233

IRPJ – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – OMISSÃO DE VENDAS E OMISSÃO DE COMPRAS – Não pode o fisco valer-se da presunção *juris tantum* de omissão de receitas, apurada a partir de diferenças de estoque, quando não produz a prova inequívoca e irrefutável de que tais diferenças efetivamente ocorreram, sob pena de fragilidade do lançamento e ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, que há de prevalecer na constituição do crédito tributário.

COFINS – CSL – PIS - DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, naquilo em que não há matéria específica a ser apreciada.

Preliminar rejeitada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ESTIVAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233  
  
Recurso nº : 121.751  
Recorrente : USINA ESTIVAS S/A


## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, dos períodos de janeiro a abril de 1997, referentes a omissão de receita apurada em levantamento do estoque de álcool anidro e de álcool hidratado, no qual constatou o fisco diferenças que configuravam omissão de saídas de 1.905.732 litros do primeiro e omissão de compras de 1.909.973 litros do segundo. O levantamento fiscal está descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 323/331, sendo as diferenças apuradas com base na seguinte equação:

- Omissão de saídas: diferença positiva entre o total disponível no período (entradas + estoque inicial) e o total resultante da soma das saídas com o estoque auferido no levantamento;
- Omissão de entradas: diferença positiva entre o total resultante da soma das saídas com o estoque auferido no levantamento fiscal e o total disponível no período (entradas + estoque inicial).

O Termo de Encerramento informa também que não foi acatada a justificativa da autuada de que adicionara água desmineralizada ao álcool anidro, transformando-o em hidratado, em virtude da inexistência de comprovantes e da falta de contabilização da alegada operação, e também porque a autuada informara anteriormente que, no período analisado, não havia efetuado reprocessamento de álcool próprio.

A valoração das diferenças encontradas se deu de acordo com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, pelo preço médio de compra ou de venda, conforme o caso. Em relação ao álcool hidratado (omissão de compras), foi

 3

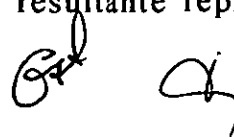
Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

tomada a média ponderada do custo de produção no período e do custo do estoque inicial. Em relação ao álcool anidro (omissão de saídas), foi utilizada a média ponderada dos preços das vendas, conforme notas fiscais emitidas no período.

O lançamento referente ao PIS e à COFINS foi feito sem a imposição da multa de ofício, por se tratar de tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Inconformada, a autuada apresenta Impugnação, reiterando sua justificativa de que não ocorreu a alegada saída de álcool anidro nem a apontada entrada de álcool hidratado, mas sim a transformação daquele neste. Aduz que “a perda de graduação do álcool anidro provocada pela absorção da umidade advinda da condensação de vapores d’água no interior dos tanques de armazenamento não deixa comprovantes” e que “este fenômeno não se constitui em uma operação, muito menos em uma operação registrável contabilmente”. Diz também que a transformação de álcool anidro em álcool hidratado prescinde de reprocessamento, pois ocorre com a mera perda de graduação do primeiro, fato que foi ratificado em sua afirmação de que não havia reprocessado álcool no período, mas apenas, dada aquela perda de graduação, optara por converter o álcool anidro em hidratado, acrescentando-se a água necessária. Insurge-se ainda contra o enquadramento da infração no artigo 41 da Lei nº 9.430/96, que entende inaplicável uma vez que não houve levantamento da produção baseado no consumo de matéria-prima e produtos intermediários utilizados na fabricação do álcool, exigência esta contida no par. 1º daquele artigo.

Decisão singular às fls. 339/344 rejeita, em preliminar, a arguição de inaplicabilidade do artigo 41 da Lei nº 9.430/96, uma vez que apenas estabelece critério para apuração do valor tributável das diferenças de estoque. No mérito, não acata a alegação de que teria ocorrido a transformação do álcool anidro em álcool hidratado, porque não amparada em comprovantes ou nos registros da empresa. Acrescenta o d. julgador não ser admissível “que a ocorrência da transformação de um produto em outro, no qual o preço médio do produto resultante representa,




Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

aproximadamente, 41% do valor do que foi transformado, não esteja submetido ao mínimo de controle para sua validade”.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera a inadequação do enquadramento legal da infração, dizendo que, dos dispositivos legais citados no auto, somente o artigo 41 da Lei nº 9.430/96 serviria para tipificar omissão de receita. Sendo assim, para a procedência do lançamento teria a fiscalização, necessariamente, de seguir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, que por sua vez apenas se aplicariam se tivesse havido o confronto entre o álcool em estoque no início do período e o álcool produzido com a matéria prima e produtos intermediários utilizados, o que não aconteceu. No mérito, diz que a decisão singular comparou duas realidades distintas, ao afirmar que o preço médio do álcool hidratado representa apenas 41% do valor do álcool anidro, pois o primeiro foi avaliado pelo preço de custo e o segundo pelo preço de venda. Feita a comparação pelo mesmo critério, preço de venda, a diferença entre os dois produtos é de somente 4,30%.

Os autos sobem a este Conselho amparados por liminar que dispensa o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

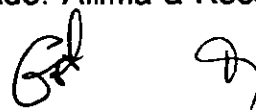
## VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA – Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

Rejeito a alegação de inadequação do enquadramento legal. Primeiro porque, ainda que estivesse incompleta a fundamentação legal citada na autuação, os fatos estão claramente descritos e perfeitamente indicada a infração apurada, não tendo havido qualquer prejuízo ao exercício da defesa do contribuinte. Depois, porque os dispositivos citados no auto referem-se às normas de escrituração da pessoa jurídica e são pertinentes, uma vez que, segundo o fisco, teria ocorrido omissão na escrituração de receitas. A apuração da omissão de receita a partir do levantamento quantitativo da produção e do estoque, por seu turno, é procedimento há muito adotado e aceito inclusive por este Conselho, mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/96. O fato de não terem sido apuradas as diferenças em relação à matéria-prima e aos produtos intermediários não afasta a aplicação do questionado dispositivo, quanto mais não seja porque o seu parágrafo 3º a estende também às empresas comerciais, nas quais, evidentemente, não se cogitaria da utilização de matéria-prima e produtos intermediários. A adoção do critério de valoração previsto no §1º do mesmo artigo (preço médio de venda ou de compra) também vem ao encontro da jurisprudência dominante, que de há muito afasta o critério do último preço de venda, claramente desfavorável ao contribuinte.

No mérito, trata-se, conforme relatado, de omissão de receita que estaria caracterizada pela omissão de vendas de 1.905.732 litros de álcool anidro e pela omissão de compras de 1.909.973 litros de álcool hidratado. Afirma a Recorrente



Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

que ocorreu a transformação do álcool anidro em álcool hidratado, pela perda de graduação do primeiro em decorrência da absorção de umidade.



Essa justificativa já havia sido trazida aos autos durante o procedimento fiscal, e novamente com a Impugnação. Não foi então acatada pela falta de comprovação e de contabilização da ocorrência. E também, acrescem ainda os autuantes no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, porque a própria contribuinte informara anteriormente que não havia feito reprocessamento de álcool no período levantado, o que só ocorreu no mês de agosto daquele ano.

Essa última razão fica afastada pelo esclarecimento, trazido já na Impugnação, de que é denominado "reprocessamento" o procedimento de transformar álcool hidratado em álcool anidro, para que àquele se acrescente a graduação por este exigida, enquanto a transformação de álcool anidro em álcool hidratado ocorre com a simples perda de graduação do primeiro. A explicação é plausível e não foi contestada. Não vejo por que desconsiderá-la.

Também é plausível a justificativa da perda de graduação do álcool anidro. Quando da sustentação oral, o patrono da Recorrente trouxe aos autos a Informação Técnica nº 168.575, da Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, na qual é confirmado o fenômeno de evaporação dos componentes do álcool anidro, com a conseqüente diminuição do volume do produto e da graduação alcoólica. A informação é complementada por correspondência do mesmo Instituto, na qual é ainda esclarecido que, se o tempo de armazenamento do álcool anidro não for inferior a três meses e na temperatura ambiente do Nordeste do Brasil, efetivamente ocorrerá o fenômeno da redução do grau alcoólico.

Aliás, chama a atenção no levantamento fiscal a quase coincidência da quantidade encontrada a menor em um produto e a maior em outro.

A presunção de omissão de receita pela apuração de diferenças de estoque é, hoje, autorizada pelo artigo 41 da Lei nº 9.430/96. Porém, para amparar a

  7

Processo nº : 10469.003731/97-13  
Acórdão nº : 108-06.233

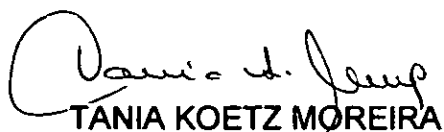
presunção, a ocorrência de tais diferenças há que estar comprovada de maneira inequívoca, o que não ocorre nos presentes autos.

Não pode beneficiar-se o fisco da presunção para a caracterização do ilícito de omissão de receita, sem que tenha exaurido a investigação a fim de produzir a prova cabal e irrefutável do que diz ter ocorrido, ou seja, da existência efetiva das apontadas diferenças de estoque, sob pena de fragilidade do lançamento e de ofensa ao princípio da tipicidade cerrada, inafastável na constituição do crédito tributário.

Note-se ainda que equivocou-se a autoridade julgadora singular quanto à diferença de preço entre os dois produtos, que afirma ser de aproximadamente 41%. Esta é a diferença se comparados o preço médio de venda de um e o preço médio de compra do outro, conforme valores tomados na autuação para valoração da suposta receita omitida. Na verdade, a diferença entre o preço de venda de um e de outro é de pouco mais que 4%, conforme documentação trazida pela Recorrente.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000

  
TANIA KOETZ MOREIRA

